

DECISÃO

Diante do julgamento do AI nº 0015042-79.2026.8.19.0000, que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça à Recorrente naqueles autos e que é Agravante nesse recurso também, tendo ambos o mesmo objetivo recursal, o presente agravo de instrumento resta prejudicado.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA** E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDOS PELA RÉ. INCONFORMISMO. **O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER RECONHECIDO ÀQUELES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, CUJO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS POSSA COLOCAR EM RISCO A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA. ATRIBUTOS PESSOAIS QUE NÃO SE HARMONIZAM COM O CONCEITO DE PESSOA JURIDICAMENTE NECESSITADA. AGRAVANTE QUE É DENTISTA E, APESAR DE NÃO POSSUIR RENDA FIXA, TEM RENDIMENTOS MENSIS REGULARES. ASSIM, NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PARTE RÉ ESTEJA EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTUDO, É POSSÍVEL PERMITIR À AGRAVANTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SOMENTE AO TÉRMINO DA AÇÃO, SE FOR O CASO, CONSOANTE O QUE VIER A SER DISPOSTO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA.** POR OUTRO LADO, NÃO É CASO DE SE RECONHECER A TAXATIVIDADE MITIGADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PROVA PERICIAL.



**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO
DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.”**

O recurso acima citado foi interposto pela Ré dos autos originários de nº 0001692-15.2022.8.19.0210, que tramitam em apenso aos autos de origem do presente inconformismo (nº 0016374-72.2022.8.19.0210), no qual a Agravante é Autora.

Em ambos os processos, o MM. Juízo de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à Sra. Brenda, que agravou das duas decisões.

Assim, já mantido o indeferimento, porém permitindo o pagamento das despesas processuais ao final do processo, de acordo com o que vier a ser arbitrado a título de sucumbência, resta prejudicado o presente agravo, sob pena de decisões contraditórias.

Saliente-se que aqui o único pedido recursal é de reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Agravante/Autora.

Assim, extingue-se o presente procedimento recursal, sem apreciação de seu mérito, uma vez que já enfrentado por esta egrégia Câmara, no julgamento proferido nos autos do AI nº 0015042-79.2026.8.19.0000, cuja ementa está acima colacionada.



Décima Câmara de Direito Privado



Anote-se a baixa.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

Desembargador

